


MENSAGEM N.º 048 DE 18 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

RECEBIDO EM
28/07/22

Câmara Mun. de Vereadores

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossas Excelências, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 048/2022 DE 18 DE JULHO DE 2022**, em apenso, que *Revoga as Leis n.º 232 de 28 de dezembro de 1962, dispõe sobre o horário para funcionamento no Município, dos estabelecimentos comerciais e n.º 253 de 21 de novembro de 1963, que altera a letra "a" do artigo 1.º, da Lei n.º 232 de 28 de dezembro de 1962.*

O Projeto apresentado visa revogar duas leis que tratam do horário de funcionamento do comércio em nosso Município, ainda com base no Código de Posturas do Município de Passo Fundo, que foi adotado por Tapejara através do Decreto n.º 11 de 12 de março de 1958, este já revogado tacitamente através da edição da Lei n.º 545 de 29 de dezembro de 1972, que aprova o Código de Posturas do Município.

Ante o exposto, pedimos a análise e aprovação desta matéria, pela sua importância aos munícipes tapejarenses.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara,
aos dezoito dias de mês de julho de 2022.


EVANIIR WOLFF
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 048/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022

Revoga as Leis n.º 232 de 28 de dezembro de 1962, dispõe sobre o horário para funcionamento no Município, dos estabelecimentos comerciais e n.º 253 de 21 de novembro de 1963, que altera a letra “a” do artigo 1.º, da Lei n.º 232 de 28 de dezembro de 1962.

Art. 1.º Ficam revogadas as Leis n.º 232 de 28 de dezembro de 1962, que dispõe sobre o horário para funcionamento no Município, dos estabelecimentos comerciais e n.º 253 de 21 de novembro de 1963, que altera a letra “a” do artigo 1.º, da Lei n.º 232 de 28 de dezembro de 1962.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,

aos


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 253

ALTERA A LETRA "A" DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 232, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1962, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO.

O PODER LEGISLATIVO DECRETOU e eu, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É alterada a redação da letra "a", art. 1º, da Lei Municipal nº 232, de 28 de dezembro de 1962, que passa a vigorar do seguinte modo:

"a) Verão: (21 de setembro a 21 de março)

Manhã: das 7,30 horas às 12 horas;

Tarde: das 13,30 horas às 18 horas."

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA, em 21 de novembro de 1963.

Severino Dalzotto
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Ilma Käfer Canali
Secretaria Designada.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/05/2018



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 21/11/1963

LEI Nº 232

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

O PODER LEGISLATIVO DECRETOU e eu, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo ao disposto no artigo 279 do Código de Posturas do Município de Passo Fundo, adotado pelo de Tapejara, o horário de funcionamento, no Município, do comércio, será o seguinte:

a) Verão (21 de setembro a 21 de março)

Manhã: 7,30 às 12 horas

Tarde: 14,00 às 18,30 horas

Sábados: somente manhã: 7,30 às 12 horas.

a) Verão: (21 de setembro a 21 de março)

Manhã: das 7,30 horas às 12 horas;

Tarde: das 13,30 horas às 18 horas. (Redação dada pela Lei nº 253/1963)

Art. 2º Não estão incluídos na presente Lei: comércio de pão e biscoitos; bares, restaurantes, hotéis, botequins, oficinas, postos de abastecimento de veículos, açudes, hospitais, garages, clubes, postos de jornais e revistas e farmácias.

Art. 3º O funcionamento do, comércio, fora do horário determinado, fica condicionado a expedição de licença especial da Prefeitura.

Art. 4º As infrações serão punidas com a multa de Cr\$ 10.000,00, elevada ao dobro nas reincidências.

§ 1º A fiscalização ficará a cargo dos fiscais e, subsidiariamente, por todos os funcionários administrativos da administração.

§ 2º Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o Auto respectivo, com os esclarecimentos sobre o fato que o motivou, o qual será assinado pelo infrator, ou por duas testemunhas caso este se recuse a fazê-lo.

§ 3º O infrator recolherá aos Cofres da Prefeitura, no prazo de trinta dias a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como Dívida Ativa.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, dentro de dez (10) dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA, em 28 de dezembro de 1962.

Severino Dalzotto
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Ilma Käfer Canali
Secretaria Designada.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/05/2018